

MALUCOS DE ESTRADA RASURANDO LEIS SOB O SIGNO DO RECONHECIMENTO

Antonio Cláudio da Silva Neto¹

Resumo: O objetivo principal neste artigo é analisar a possibilidade de reconhecer os modos de vida dos Malucos de Estrada como patrimônio imaterial da cultura brasileira. A partir disso, propõe-se repensar os deslocamentos conceituais que cercam o universo desses sujeitos, as motivações que os levaram a iniciar esta discussão, a partir de seus itinerários estético-políticos, e as políticas culturais de reconhecimento em vigor no território nacional. Tendo em vista a necessidade de realizar uma análise normativa, adota-se uma abordagem com foco na aproximação das ciências jurídicas e linguísticas, principalmente através do estudo sobre o signo e ciência linguística desenvolvido por Ferdinand de Saussure (2006) e da teoria tridimensional do direito desenvolvida por Miguel Reale (1994). Assim, o artigo pretende escancarar as rasuras legais que são tensionadas com a proposição dos Malucos de Estrada, signo indenitário construído em arbitrariedade que desafia a noção protetiva do Estado, intuída pela preservação e conservação da memória.

Palavras-Chave: Malucos de Estrada. Patrimônio Cultural. Reconhecimento.

INTRODUÇÃO

As vozes narrativas que compõem o documentário *Malucos de estrada — parte II — Cultura de BR*² apresentam como

¹ Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Crítica Cultural, Universidade do Estado da Bahia (Pós-Crítica/UNEB), linha de pesquisa Literatura, produção cultural e modos de vida. Orientador: Prof. Dr. José Carlos Felix. Endereço eletrônico: antonioclaudio.neto@live.com.

² MALUCOS de estrada — parte II — Cultura de BR. Direção: Rafael Lage. 2015. 100 min. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=E2xYfyEANMw&t=5312s>. Acesso em: 10 jan. 2021.

marcadores indenitários desses sujeitos a produção artesanal, o nomadismo, a estética da contracultura *hippie* em ascensão na década de 1970 e, em contrapartida, o distanciamento de qualquer conceito que possam reduzir a condição existencial destes à alguma terminologia. Não obstante, a utilização do termo *maluco* se dá em função desta assimilação, movimento que esvazia o sentido pejorativo do termo para assumir uma posição de não adequação aos comportamentos socialmente tidos como hegemônicos. Além disso, a inserção da palavra *estrada* diz respeito ao constante trânsito das suas vivências enquanto andarilhos. De fato, o maior desafio desta apresentação está em recair sobre o erro de caracterizar indivíduos que não objetivam esta caracterização.

Os modos de vida adotados pelos malucos de estrada desafiam a estrutura racional que a institucionalidade se habituou a chamar de traços civilizatórios. As seguintes linhas caracterizarão relatos de abusos antidemocráticos e flagrantes ilegalidades injustificáveis, performados sob a lógica da higienização social e da marginalização desses andarilhos. Por esta razão, em 11 de agosto de 2015, reuniram-se³ com representantes do Ministério da Cultura do Governo Dilma Rousseff para iniciar um debate acerca da possibilidade de reconhecimento das suas expressões culturais como parte do patrimônio nacional, debate interrompido principalmente com as alterações governamentais que seguiram a partir do ano seguinte, incluindo a extinção do referido órgão.

O presente artigo suscita como questão central a possibilidade de reconhecer os modos de vida dos malucos de estrada⁴ como patrimônio imaterial da cultura brasileira. Para

³ Cf. BRASIL. Secretaria Especial de Cultural. *Malucos de Estrada querem reconhecimento da sua arte*. Disponível em: <http://cultura.gov.br/malucos-de-estrada-querem-reconhecimento-da-sua-arte/>. Acesso em: 14 fev. 2021.

⁴ Reconhecendo a relevância cultural e a autossuficiência semântica da nomenclatura

tanto, o percurso metodológico adotado consistirá em analisar a trajetória estético-política destes sujeitos, a legislação pertinente ao processo de reconhecimento de bens culturais e, através do estudo da teoria do signo saussuriano, averiguar as condições que se estabelecem entre as ciências jurídicas e linguísticas diante de situações que tendem ao desencontro tanto da ordem conceitual quanto da organização jurídica pragmática.

ITINERÁRIOS ESTÉTICO-POLÍTICOS

A beleza da margem está para o estético-político assim como a margem da beleza está para os malucos de estrada. Refiro-me, aqui, à marginalidade como movimento periférico e criminalizado por instituições públicas. A imagem é capturada a partir de uma exposição com fotografias retratando os modos de vida desses sujeitos, onde a *maluquez* corresponde ao não enquadramento em condutas sociais tidas como dominantes. Essa exposição, intitulada *A beleza da margem, à margem da beleza*, quando foi exibida na Praça Sete de Belo Horizonte, em Minas Gerais, entre os dias 13 a 18 de novembro de 2009, pelo fotógrafo e artesão Rafael Lage, responsável por sua composição, chegou a ser apreendida por fiscais municipais em flagrantes e infundadas ofensas às liberdades públicas protegidas constitucionalmente (NETO, 2019, p. 71).

A análise da materialidade das fotografias citadas permite detectar o teor crítico cultural que permeia a exposição apreendida. O fotógrafo capturou a produção de uma beleza política em seus retratos, desprovida de compromisso estético hegemônico, difundido através dos meios de comunicação de massa, uma beleza desviante. Prova disso está na possibilidade de

“Malucos de Estrada”, opto por um uso sem marcações específicas, como aspas ou itálico, por exemplo, do termo.

ouvir um som em um suporte silencioso: a captura do grito de um maluco e, ainda, a confecção do artesanato, elemento comum na identificação desses sujeitos, bem como performances de deslocamento. Durante uma semana expondo, o fotógrafo pôde registrar, no mesmo ambiente, uma série de repressões policiais aos malucos de estrada. Ele conta que a apreensão aconteceu no momento em que colocou a primeira fotografia com tal registro⁵. Eis o marco inicial da luta política da qual decorre o documentário *Malucos de estrada* (NETO, 2019, p. 71).

Diante do exposto, não resta dúvida de que o interesse em realizar a exposição é protestar em desfavor às constantes repressões sofridas pelos sujeitos em palco, ressaltando a beleza da diversidade das culturas, condições às quais estão submetidos e aos abusos do Poder Público. Desse modo, uma manifestação popular, o que a coloca no patamar da exceção proposta pela redação do artigo supracitado. Ainda é possível identificar confrontos em relação às liberdades fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988, como a “[...] liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 2021, n.p.), em seu artigo 5º, inciso IX. Por fim, vale mencionar que Rafael Lage recebeu uma multa no valor de 17 mil, 103 reais e 80 centavos para reaver suas fotografias com o expositor, sob pena de ser cadastrado à dívida pública daquele município (NETO, 2019, p. 71).

As imagens construídas até aqui servem para demonstrar as constantes agressões vivenciadas pelos malucos de estrada. Como resposta, surge o interesse do Coletivo em buscar um

⁵ Cf. A BELEZA da margem, à margem da beleza. “A beleza da margem, à margem da beleza” — Prefeitura apreende exposição fotográfica e multa em R\$ 17.103,80. Disponível em: <https://belezadamargem.wordpress.com/a-beleza-da-margem-a-margem-da-beleza-prefeitura-apreende-exposicao-fotografica-e-multa-em-r-17-10380/>. Acesso em: 10 fev. 2021.

reconhecimento por parte do próprio Estado, como expressão do patrimônio cultural brasileiro, afim de deslegitimar os ataques institucionais aos quais são submetidos. Por outro lado, é necessário pontuar que a proteção buscada pelos Malucos de Estrada na referida ação judicial não trata, especificamente, de reconhecimento, mas esta intenção também já fora demonstrada, em 2015, quando se reuniram com representantes do Ministério da Cultura do governo da época com o intuito de iniciar uma discussão nesse sentido⁶. Duas importantes perspectivas saltam desta análise. A primeira é a formulação da ideia de qual reconhecimento, dentre as possibilidades da legislação brasileira acerca do patrimônio cultural, é possível para o caso dos Malucos de Estrada. A segunda é a demonstração da importância do signo saussuriano para tais formulações se tornarem possíveis.

RECONHECIMENTO EM PROCESSOS DE SIGNIFICAÇÃO

Em 11 de agosto de 2015, conforme matéria publicada no site do Ministério da Cultura⁷, órgão suprimido e redimensionado ao status de secretaria pelo governo federal atual, representantes da Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional receberam cerca de sessenta malucos de estrada para iniciar um diálogo sobre a possibilidade de reconhecer como patrimônio cultural brasileiro os saberes e fazeres do *trampo de maluco*. Trata-se da nomenclatura atribuída à produção artesanal, muitas vezes, oriunda de elementos naturais que ganham um novo significado através do artesanato, desenvolvido a partir de técnicas milenares

⁶ Cf. BRASIL. Secretaria Especial de Cultural. Malucos de Estrada querem reconhecimento da sua arte. Disponível em: <http://cultura.gov.br/malucos-de-estrada-querem-reconhecimento-da-sua-arte/>. Acesso em: 14 fev. 2021.

⁷ Cf. BRASIL. Secretaria Especial de Cultural. Malucos de Estrada querem reconhecimento da sua arte. Disponível em: <http://cultura.gov.br/malucos-de-estrada-querem-reconhecimento-da-sua-arte/>. Acesso em: 14 fev. 2021.

que estão em constante atualizações, resultado também dos deslocamentos destes sujeitos tanto no tempo quanto no espaço. Além disso, este é um dos mecanismos de subsistência dos malucos de estrada.

É preciso levar em consideração que a narrativa construída na referida matéria resulta da interpretação do próprio Estado, representado ali por agentes de políticas culturais que lidam diretamente com reconhecimento patrimonial de expressões culturais brasileiras. Ou seja, as análises apresentadas nos breves relatos acerca das discussões realizadas na reunião com os malucos de estrada, tecnicamente encontram parâmetro na política de reconhecimento adotada pelo Brasil em termos procedimentais e legais. Esta é uma questão formal que aponta exatamente para o valor linguístico na lei, quando diante de fenômenos sociais que contrariam a lógica da organização política, presente no conflito entre os costumes e as legislações, fontes de direitos que regulam a sociedade.

Embora o reconhecimento do *trampo de maluco* seja o ponto de partida desta análise, propõe-se ampliar a discussão para a possibilidade de reconhecer os modos de vida dos malucos de estrada como patrimônio cultural brasileiro, com base na percepção de Piauí Ecologia, maluco de estrada presente na reunião com o Ministério da Cultural, tenha afirmado: “hoje, muitos malucos já têm suas famílias. Há jovens aqui que são filhos de maluco. Estamos crescendo e passando nossa cultura para as próximas gerações e queremos reconhecimento”⁸. Esta motivação resulta da trajetória de luta política descrita no tópico anterior, mas algumas noções entram em contradição. De um lado, a procura por uma institucionalização por parte de sujeitos que

⁸ Cf. BRASIL. Secretaria Especial de Cultural. Malucos de Estrada querem reconhecimento da sua arte. Disponível em: <http://cultura.gov.br/malucos-de-estrada-querem-reconhecimento-da-sua-arte/>. Acesso em: 14 fev. 2021.

buscam contrariar a lógica hegemônica da organização do Estado e, do outro, a ausência de factibilidade demonstrada pelos critérios deste reconhecimento neste caso concreto.

Segundo Yussef Campos, “a criação de um patrimônio cultural passa por essa formalização do Estado enquanto instituição legitimada pela Constituição” (2019, p. 53). A Constituição Federal de 1988 conceitua, em seu artigo 216, patrimônio cultural como os bens “de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (BRASIL, 2021, n.p.). Esta noção jurídica de patrimônio cultural atrela-se à ideia de propriedade e legitima o pertencimento de expressões culturais como um bem a ser protegido pelo Estado que, por sua vez, se compromete a preservá-los.

A Constituição Federal é, assim como os demais documentos legislativos vigentes no Brasil, antes de qualquer coisa, um texto que tem sua existência condicionado ao uso da língua. Dessa forma, a ciência jurídica, que tem por objeto o próprio direito, deve ser considerada indissociável da ciência linguística, que tem a língua como objeto, segundo Ferdinand de Saussure. Para este autor, a ciência linguística é diferente das demais “pois, longe de dizer que o objeto precede o ponto de vista, diríamos que é o ponto de vista que cria o objeto” (2006, p. 35). De fato, o ponto de vista para a dogmática do direito, levando em consideração parâmetros de segurança jurídica, será a lei, movimento inverso ocorre quando aproximado da linguística, onde as relações de poder precedem o processo de criação das leis, que se formalizam através da língua.

Neste sentido, é possível afirmar que qualquer análise jurídica carrega em si uma análise linguística, motivo pelo qual serão apresentadas algumas das ideias desenvolvidas por Ferdinand de Saussure, haja vista sua principal obra, *Curso de*

Linguística Geral, ser considerada um clássico, pois “suas teses sobre a língua como instituição social, sobre a arbitrariedade do signo, sobre as análises sincrônicas e diacrônicas, etc. transformaram o fazer dos linguistas e alteraram a Linguística” (FIORIN, FLORES, BARBISAN, 2013, p. 9). Importante destacar que Saussure (2006) considera criticável a concepção da língua como um encadeamento de termos que correspondem a outras tantas coisas, pois supõe simples operação entre um nome e uma coisa.

Segundo Saussure, o signo linguístico une um conceito a uma imagem acústica, representação psíquica de um som material. “Propomo-nos a conservar o termo signo para designar o total, e a substituir conceito e imagem acústica respectivamente por significado e significante, estes dois termos têm a vantagem de assinalar a oposição que os separa” (2006, p. 81). A partir desta distinção, o autor constrói o princípio da arbitrariedade do signo linguístico, pois entende o signo como “o total do resultante da associação de um significante com um significado” (2006, p. 81). É possível, neste ponto, retomar a ciência jurídica para pensar a arbitrariedade do signo linguístico, condição que se visualiza, por exemplo, diante da necessidade de um juiz em aplicar uma norma a um fato no momento de fundamentar juridicamente suas decisões, o que o direito conhece por hermenêutica.

Ao interpretar os dispositivos normativos, o operador do direito, de maneira mais objetiva, utiliza-se da ciência linguística, sem a qual não seria possível a aplicação destas normas em momentos de defesas, acusações ou tomadas de decisão. A ciência do direito não existe apartada da ciência linguística, embora a recíproca não seja verdadeira. Tendo em vista que o reconhecimento do patrimônio cultural brasileiro é regulamentado através de legislação, extrair a eficácia dessas normas também está condicionado a um exercício linguístico. Ao aproximar o princípio da arbitrariedade aos signos legislativos, é possível visualizar que o texto da lei, tomado como imagem

acústica, representa um significante, enquanto a eficácia desta norma restará demonstrada como significado.

Enquanto significado, a eficácia de uma norma jurídica está condicionada aos efeitos que produzem perante as relações sociais, principalmente em caráter de ordem institucional que espelham relações de poder. O próprio sentido do ordenamento jurídico está atrelado a uma composição de sistemas que, por sua vez, são resultados de integração normativa, ou sejam, uma rede onde se conectam as fontes do direito, como lei, princípios, jurisprudências e o poder social. Sem atender as demandas sociais, a ordem jurídica não apenas se torna ineficaz para a concretização da justiça, platô das relações jurídicas, como também submete os sujeitos de direito ao poder autoritário. Neste sentido, a arbitrariedade do signo linguístico, utilizada como ferramenta de qualquer exercício hermenêutico, faz parte do processo de legitimação das normas jurídicas.

O reconhecimento é uma ferramenta de patrimonialização da significação jurídica dos sujeitos em análise. Atentar para a possibilidade de os malucos de estrada terem seus modos de vida catalogados dentro dos parâmetros legislativos de tais políticas culturais, os inserem em uma realidade de oposição entre significantes e significados, tanto por seu afastamento conceitual, representado tanto pela lógica da identidade que se constrói a partir da não identificação e da diferença, quanto pela ausência de legislações para reconhecer estas expressões culturais com deslocamentos conceituais. Além disso, a eficácia, responsável pela legitimação da norma, encontra-se demarcada pela arbitrariedade a medida em que a sua aplicabilidade continua a se efetivar mesmo não contemplando necessidades sociais.

DESFOTOGRAFIAS DO VALOR PATRIMONIAL

O sentido do reconhecimento adotado pela legislação brasileira para o patrimônio cultural diz respeito a proteção e

promoção destes bens através de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e outras formas de acautelamento⁹. O texto da Constituição Federal de 1988, substituiu a “nomação Patrimônio Histórico e Artístico, por Patrimônio Cultural Brasileiro. Essa alteração incorporou o conceito de referência cultural e a definição dos bens passíveis de reconhecimento”¹⁰, incluindo os de caráter imaterial, “que dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares [...]”¹¹ Para dar prosseguimento ao objetivo de analisar a possibilidade do reconhecimento dos modos de vida dos malucos de estrada como um patrimônio cultural, propõe-se focar na modalidade imaterial.

Na matéria sobre a reunião acima mencionada, Diana Dianovsky, coordenadora de Registro do Departamento de Patrimônio Imaterial do IPHAN, explicou que o órgão trabalha com “quatro categorias para patrimônio: saberes, lugares, formas de expressão e celebrações. Temos três formas de reconhecer esses patrimônios: a identificação, o registro de símbolos formais do Brasil e as ações de apoio e fomento”¹². Retomando ao sentido do reconhecimento, a fala da coordenadora aponta para uma questão que figura como uma das maiores problemáticas sobre o tema, o que Washington Drummond e Alan Sampaio (2013)

⁹ BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Reconhecimento de Bens Culturais. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/606>. Acesso em: 10 mar. 2021.

¹⁰ BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Patrimônio cultural. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218>. Acesso em: 10 fev. 2021.

¹¹ BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Patrimônio cultural. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/234>. Acesso em: 10 fev. 2021.

¹² Cf. BRASIL. Secretaria Especial de Cultural. Malucos de Estrada querem reconhecimento da sua arte. Disponível em: <http://cultura.gov.br/malucos-de-estrada-querem-reconhecimento-da-sua-arte/>. Acesso em: 14 fev. 2021.

conceituaram de *mumificação da cultura*, ou seja, os processos de reconhecimento ensejam registros que tendem a tornar expressões culturais em estáticas.

Tanto a identificação quanto os registros de símbolos são modalidades que visam catalogar as expressões como bens imateriais brasileiros. Para os autores Washington Drummond e Alan Sampaio, “eis o que ocorre com a cultura: esta ganha sentido pela patrimonialização, sua justificativa — falsa, porém” (2013, p. 85). Estes defendem que a ideia de patrimonialização é assustadora, posto que a “revitalização patrimonialista do passado é desvitalização do presente, pois se antes se edificava contra o que entendíamos por vida, hoje, junto ao seu rosário de ‘re-’, se insinua contra o presente” (2013, p. 86). É claro que a noção de patrimonialização discutida por eles tem como parâmetro uma crítica a preservação da memória, fundamentada em Judy, para quem “a memória se preserva por ela mesma” (JUDY *apud*. DRUMMOND; SAMPAIO, 2013, p. 84).

De fato, a legislação compreende a preservação da memória como pressuposto basilar do reconhecimento dos bens culturais por parte do Estado, que assume o papel de acatamento deste patrimônio. Neste sentido, ainda que as palavras de Rafael Lage demonstrem esta percepção, ao afirmar que “maluco não vende trampo, vende ideia. Eles trazem uma memória ancestral do mundo”¹³, o que se percebe em sua trajetória estético-política é, além do intuito de preservação da memória dos malucos de estrada, buscar este reconhecimento de suas expressões e da sua produção artística como um modo de vida próprio da cultura brasileira, para preservar suas existências dos ataques institucionais aos quais estão submetidos.

¹³ Cf. BRASIL. Secretaria Especial de Cultural. Malucos de Estrada querem reconhecimento da sua arte. Disponível em: <http://cultura.gov.br/malucos-de-estrada-querem-reconhecimento-da-sua-arte/>. Acesso em: 14 fev. 2021.

Independente da motivação que os fazem buscar tal reconhecimento, preservação da memória ou manutenção das suas existências, não se pode fugir da institucionalização deste procedimento, ilustrado por Washington Drummond e Alan Sampaio através da fotografia: “se esta congela o instante em cena, a patrimonialização é o congelamento da cultura enquanto processo; este, seu verdadeiro sentido. O patrimônio é conduzido pela ideia de tempo da imagem” (2013, p. 85). Neste ponto que reside a maior impossibilidade para o reconhecimento dos modos de vida dos malucos de estrada como patrimônio da cultura brasileira, o que os define são justamente as não definições: o maluco da dicotomia do uniforme e o nomadismo da dicotomia da propriedade são significações próprias que os distanciam de uma identidade capaz de ser fotografada.

O Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ao instituir o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro e criar o programa nacional do patrimônio imaterial, determinou os procedimentos basilares para o processo de reconhecimento de tais expressões culturais. Este documento nos servirá de base para a formulação do que está sendo proposto. Em seu artigo 1º, estabelece o registro em um dos livros para a legitimação do reconhecimento: Saberes, Celebrações, Formas de Expressão e Lugares¹⁴, bem como possibilita, em seu parágrafo terceiro, a abertura de novos livros para registros de bens que não se adequem a estes. Outro ponto que chama atenção é a necessária documentação técnica que precisa ser entregue junto a proposta de registro.

As normas previstas nesta legislação possuem *status* de cláusulas abertas quanto à matéria e de normas cogentes quanto

¹⁴ BRASIL. Decreto n. 3.551, de 4 de agosto de 2000. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Decreto_n_3.551_de_04_de_agosto_de_2000.pdf. Acesso em: 5 mar. 2021.

aos procedimentos. Com a teoria tridimensional do direito, Miguel Reale (1994) inaugura importante perspectiva do pensamento jurídico contemporâneo por considerar que suas bases se constituem nas dimensões *fato*, *valor* e norma. A partir dela, é possível considerar que as normas, elaboradas com base em algum valor, pressupõem sua utilização diante de um fato, que pode ser valorado segundo outras normas ou princípios jurídicos. Mais uma vez a ciência linguística ganha destaque dentro da aplicabilidade das normas jurídicas, principalmente diante da arbitrariedade do signo linguístico, princípio intrinsecamente conectado ao do valor linguístico.

Para Leci Borges Barbisan, ao analisar a complexa natureza da linguagem diante de construção discursiva, “o valor de um signo é um conceito que se define negativamente por sua relação com outro signo. Então, valores são o que outros não são” (2013, p. 166). Neste sentido, a autora responsabiliza a relação de oposição arbitrária entre os significado e significante como um valor a constituir o discurso a partir da língua. A relação entre a teoria saussuriana do signo e a teoria tridimensional do direito encontra no valor, embora com diferentes sentidos, demonstra tanto a possibilidade quanto a impossibilidade de encontrar uma resposta para a questão do reconhecimento dos malucos de estrada.

A possibilidade consiste na existência da norma jurídica enquanto significante que permitiria este processo de reconhecimento, enquanto a impossibilidade diz respeito ao significado do registro dos modos de vida dos malucos de estrada. De um lado é possível visualizar esta institucionalização como medida protetiva, do outro, a complexidade do registro conceitual destes sujeitos, que aderem a própria oposição do valor linguístico como mecanismo de não conceituação. Se o significado do significante maluco de estrada está em constante relação arbitrária, enquanto o valor linguístico conduz a oposição destas

tentativas conceituais, o valor jurídico não encontra condições de adequação da norma ao reconhecimento intentado, pois resultaria na fotografia de uma imaterialidade fugidia.

Este problema ultrapassa a ideia da mumificação da cultura ao escancarar rasuras nas normas jurídicas que metaforicamente possibilitam fotografar o que, em essência, não pode ser fotografado. Michel Melamed apresenta um conceito poético que representa a relação de oposição que gesta a insuficiência jurídica em tais casos: “Na desfotografia é assim primeiro o flash depois o sorriso a revelação antes do clic você relembra então vive o passarinho é que te olha e você dizendo xixxxxxxxxxx” (2005, p. 86). Na *desfotografia*, o ponto de vista precede ao objeto, tal qual identificado por Saussure (2006) na ciência linguística. Já o direito, tanto a sua aplicabilidade quanto a sua ciência, permeado pela existência de realidades plurais, prefere a ordem à inversão do ponto de vista ao objeto, o que acaba por construir significados que não alcançam a eficácia de suas normas.

CONCLUSÃO

A relação conceitual de oposição atribuída aos malucos de estrada ao longo deste artigo trai a própria construção discursiva destas análises, pois a conceituação arbitrária destes sujeitos compreende uma definição prévia para investigar a possibilidade do seu reconhecimento. O conceito de *desfotografia*, antes de desconstrutivo, não perde o caráter conceitual, assim também funciona com os malucos de estrada, consequência dos modos de vida que ostentam, perpetrados por fugas conceituais, dinâmicas contra-hegemônicas e constantes deslocamentos. Essa operação linguística, como demonstrado, influencia nos entraves do registro patrimonial a partir do procedimento previsto na legislação brasileira. Se falta ao direito mecanismos para conseguir institucionalizar o que não tem essência de institucionalização,

também faltará a esta pesquisa não se constituir através de conceito.

Dessa forma, a principal descoberta desta análise consiste em avaliar o valor como pressuposto de encarar as possibilidades e as impossibilidades de qualquer resultado, seja ele desta pesquisa ou da proposta de reconhecimento intentada pelos sujeitos em palco. O valor linguístico, então, realiza a operação arbitrária entre o significante malucos de estrada e os diversos significados que ele pode assumir, incluindo o de não se significar, o que por si só já executa uma significação. Ademais, o procedimento para registrar bens culturais imateriais exigem dos malucos de estrada, ao contrário do reconhecimento, uma adequação às normas jurídicas. Por tal razão, a continuidade da existência desses sujeitos rasura as políticas de reconhecimento do patrimônio cultural e escancara a insuficiência jurídica brasileira, que acaba, agonizada por não conseguir manter o domínio sobre todos os aspectos destas expressões culturais, utilizando seu autoritarismo para controlá-los.

REFERÊNCIAS

A *BELEZA da margem, à margem da beleza*. Blog. Disponível em: <https://belezadamargem.wordpress.com/>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BELO HORIZONTE. *Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003*. Contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/2003/861/8616/lei-ordinaria-n-8616-2003-contem-o-codigo-de-posturas-do-municipio-de-belo-horizonte>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BARBISAN, Leci Bordes. Do signo ao discurso: a complexa natureza da linguagem. In: FIORIN, José Luiz; FLORES, Valdir do Nascimento; BARBISAN, Leci Bordes. *Saussure: a invenção da linguística*. São Paulo: Contexto, 2013.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. *Decreto n. 3.551, de 4 de agosto de 2000*. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Decreto_n_3.551_de_04_de_agosto_de_2000.pdf. Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL. *Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*. Patrimônio cultural. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. *Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*. Reconhecimento de Bens Culturais. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/606>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. *Secretaria Especial de Cultural*. Malucos de Estrada querem reconhecimento da sua arte. Disponível em: <http://cultura.gov.br/malucos-de-estrada-querem-reconhecimento-da-sua-arte/>. Acesso em: 14 fev. 2021.

DRUMMOND, Washington; SAMPAIO, Alan. *A cidade e seu duplo: imagem, cidade e cultura*. Salvador: EDUNEB, 2013.

FIORIN, José Luiz; FLORES, Valdir do Nascimento; BARBISAN, Leci Bordes. Por que ainda ler Saussure? In: FIORIN, José Luiz; FLORES, Valdir do Nascimento; BARBISAN, Leci Bordes. *Saussure: a invenção da linguística*. São Paulo: Contexto, 2013.

MALUCOS de estrada – parte II – Cultura de BR. Direção: Rafael Lage. 2015. 100 min. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=E2xYfyEANMw&t=5312s>. Acesso em: 10 jan. 2021.

MELAMED, Michel. *Refotografia*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

NETO, Antonio Cláudio da Silva. O itinerário da contracultura em “Anos 70 Bahia” e “Malucos de Estrada”: do não lugar ao lugar de memória. 2019. 163 p. *Dissertação (Mestrado em Crítica Cultural)* – Departamento de Educação, Universidade do Estado da Bahia, Alagoinhas.

REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de linguística geral*. Trad. Antônio Chelini. 27. ed. São Paulo: Cultrix, 2006.